Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0068500-11.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº: 0871702-57.2026.8.19.0001
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Paciente: DANIEL FILIPI TRINDADE QUINTANILHA
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor DANIEL FILIPI TRINDADE QUINTANILHA, em que se aponta como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

O paciente foi denunciado por ter, supostamente, infringido o comando normativo inserto no artigos 155, § 8º, do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em resumo, a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 10/11/2026 17:44:08
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

da insignificância, uma vez que se imputa ao paciente a subtração tentada ou consumada de apenas 01 (um) metro de fio de energia elétrica, cuja expressão econômica é insignificante, não perfazendo sequer fração mínima de um salário mínimo, incapaz de abalar o patrimônio da concessionária de energia ou de causar paralisação substancial da rede de fornecimento.

Alega que a decisão atacada carece de fundamentação concreta e individualizada e vulnera expressamente o disposto no artigo 312, § 2º e § 4º, e artigo 315, § 2º, ambos do Estatuto Processual Penal.

Adiciona que conduta atribuída ao paciente é desprovida de qualquer violência ou grave ameaça à pessoa e que a existência de uma única anotação criminal pretérita ainda sem condenação com trânsito em julgado não tem o condão de justificar, de maneira isolada e automática, a constrição extrema da liberdade individual.

Aduz violação ao principio da homogeneidade, uma vez que em caso de eventual condenação a reprimenda privativa de liberdade resultaria reduzida ou substituída por penas restritivas de direitos ou, quando muito, seria imposto o cumprimento da pena em

regime prisional aberto ou semiaberto, motivo pelo qual manter o paciente confinado em regime fechado consubstancia tratamento penal infinitamente mais gravoso do que o provável resultado condenatório da própria ação penal.

Pontua a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da segregação cautelar que se mostram suficientes e adequadas ao caso em apreciação.

Destaca a ilegalidade da recusa do Acordo de Não Persecução Penal fundada em processo em curso.

Objetiva a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP.

E, no mérito, a concessão definitiva da ordem confirmando-se os efeitos da liminar eventualmente concedida, bem como o trancamento da Ação Penal nº 0871702-57.2026.8.19.0001 perante a 34ª Vara Criminal da Capital/RJ, ante a manifesta atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância penal, na forma do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal por estarem ausentes os requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Busca-se, *liminarmente*, a revogação da prisão preventiva, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A questionada decisão que mante a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e foi proferida nos seguintes termos:

> (...) Outrossim, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de DANIEL FILIPI TRINDADE QUINTANILHA
> porquanto permanecem íntegros e inalterados os motivos que justificaram a conversão da prisão em
> flagrante em preventiva, pelo Juízo da Custódia (ID 301165780) e mantida pela decisão de ID 304988671, devendo ser mantida a custódia cautelar, para garantia da ordem pública e para assegurar a
> eventual aplicação da Lei Penal, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal.. (...)

Segundo se depreende das peças que instruem o *writ*, verifica-se que o paciente foi denunciado por, supostamente, subtrair, para si ou para outrem, cerca de 01 (um) metro de fio de energia elétrica, equipamento utilizado para fornecimento ou transmissao de energia elétrica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão que manteve a prisão preventiva, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que há nos autos indícios de autoria e materialidade do fato, demonstrados pelo APF, RO, Auto de Apreensão, bem como pelos Termos de Declarações colhidos em sede policial, que se mostraram suficientes para a propositura da ação penal e para o embasamento da custódia cautelar.

Nessa cadência, o paciente responde por delito que abala a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, visivelmente perturbada pelos fatos narrados na exordial acusatória e, como se sabe, o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal.

Além disso, a medida se justifica, ainda, em razão do risco de reiteração delitiva, uma vez que em sua FAC, o paciente ostenta outra anotação também por delito

recente contra o patrimônio, o que evidencia que transita com habitualidade na esfera delitiva (index 301133277 do originário).

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem:	**DP019**		
Município:	**Rio de Janeiro**	UF:	**RJ**
Tipo:	**Flagrante Delito**	Número:	**000000000004298 / 2026**
Início:	**19/04/2026**		
Motivos:	**ARTIGO 155 PARÁGRAFO 4º INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL**		

3 - Destino

Data de Envio:

Autoridade:

0833310-48.2026.8.19.0001 - 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Passou na custódia em 21/04/26 - convertido;
Revogada a prisão em 29/04/2026;
Admitida a denúncia em 29/07/2026;
Aguardando citação do réu para para apresentar resposta à acusação.

Cumpre salientar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022,

E sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes no presente caso, pois, como adverte Guilherme Nucci, "*se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por medida cautelar alternativa, muito menos abrangentes e eficazes.*"[1]

Em outro ângulo, o fato de a conduta ter sido, em tese, praticada sem violência ou grave ameaça contra a pessoa não ampara o paciente, uma vez que essa circunstância não tem natureza descriminalizadora e, à luz

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade.* 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

das especificidades do caso em apreciação, não se pondera a seu favor.

De outra banda, cabe ainda ressaltar que o reconhecimento do princípio da insignificância exige a análise objetiva e subjetiva do caso concreto, demandando dilação probatória, não podendo ser analisada na via estreita do Habeas Corpus.

Por outro lado, a alegada ilegalidade da recusa do Acordo de Não Persecução Penal fundada em processo em curso, não merece acolhimento, uma vez que se o Parquet, após o exame do episódio em concreto, inclusive por meio da instância revisora, entendeu que o oferecimento do ANPP não se mostrava adequado a hipótese em apreciação, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar ANPP, notadamente, quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, como na hipótese em apreço, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo.

Por fim afasta-se a alegação de violação do princípio da homogeneidade, sendo descabido cogitar neste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

momento, em especial por esta estreita via, qual pena será adotada em caso de condenação.

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ